



ISBN 978-84-1377-699-6

CIUDADANÍA EN UNA PERSPECTIVA GLOBAL

Antón Lois Fernández Álvarez
Gilvan Luiz Hansen
Guillermo Suárez Blázquez
(Organizadores)



Editorial Dykinson 2021



**CIUDADANÍA EN UNA
PERSPECTIVA GLOBAL**

Antón Lois Fernández Álvarez

Gilvan Luiz Hansen

Guillermo Suárez Blázquez

(Organizadores)

Editorial Dykinson 2021

FERNÁNDEZ ÁLVAREZ, Antón Lois; HANSEN, Gilvan Luiz; SUÁREZ BLÁZQUEZ, Guillermo (Orgs.). *Ciudadanía en una perspectiva global*. – Madrid: Editorial Dykinson, 2021, 367 p.

ISBN 978-84-1377-699-6

1. Ciudadanía 2. Derecho 3. Política 4. Globalización I. Título. II. Autor.

ÍNDICE

- 1. CIDADANIA NA ESFERA VIRTUAL:
PERSPECTIVAS DISCURSIVAS A PARTIR DA
TEORIA DO DIREITO MODERNO**
Eder Fernandes Monica 09
- 2. DEMOCRACIA E TRANSPARÊNCIA NO
CONTEXTO DA CIDADANIA DIGITAL**
Clodomiro José Bannwart Júnior..... 30
- 3. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO,
EMANCIPAÇÃO E EXERCÍCIO DA CIDADANIA
SOB AMEAÇA NO BRASIL**
Luís Antonio Alves Machado47
- 4. O FIM DO SEM-FIM: O APROFUNDAMENTO DA
PRECARIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO E OS
IMPACTOS À CIDADANIA NO BRASIL**
Carla Appollinario de Castro; Luiz Antonio da Silva Peixoto 82
- 5. CIDADANIA, DEMOCRACIA E DIREITO À SAÚDE**
Wladimir Tadeu Baptista Soares 116
- 6. ÉTICA DISCURSIVA E ARGUMENTAÇÃO
RELIGIOSA: TENSÕES PARA O MODELO
DEMOCRÁTICO E PARA A PRÁTICA CIDADÃ**
Rubens de Lyra Pereira 141
- 7. MOBILIDADE URBANA E O EXERCÍCIO DA
CIDADANIA COMO INSTRUMENTO DE
EMANCIPAÇÃO**
Ozéas Corrêa Lopes Filho; Paola de Andrade Porto 170

8. A SOCIEDADE DE CONSUMO E AS NUANCES DA CIDADANIA	
Cândido Francisco D. S. e Silva; Gilvan Luiz Hansen.....	189
9. A CIDADANIA PLANETÁRIA E A FRATERNIDADE NO CENÁRIO DE PANDEMIA	
Célia Barbosa Abreu.....	207
10. RESPOSTA À PERGUNTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE UMA CIDADANIA PÓS-NACIONAL	
Marcio Renan Hamel.....	233
11. A PRESCRIÇÃO CONSTITUTIVA: CONSECTÁRIO DA POSSE, AQUISIÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL E CONTRIBUTO PARA AFIRMAÇÃO DA CIDADANIA	
Sérvio Túlio Santos Vieira.....	254
12. CRISE FISCAL E CIDADANIA: QUESTÕES PREMENTES DA DEMOCRACIA NUM CAPITALISMO FINANCEIRIZADO	
Daniela Olímpio de Oliveira.....	287
13. MACROECONOMÍA, MERCANCÍAS Y CAPITALES, ELEMENTOS DE LA CIUDADANÍA EN LA CIVILIZACIÓN ROMANA CLÁSICA	
Guillermo Suárez Blázquez.....	307
RELACIÓN DE AUTORES.....	364

CIDADANIA NA ESFERA VIRTUAL: PERSPECTIVAS DISCURSIVAS A PARTIR DA TEORIA DO DIREITO MODERNO

Eder Fernandes Monica

INTRODUÇÃO

O objetivo desta análise é a de compreender as possibilidades normativas de realização da cidadania na esfera virtual. Como ainda há pouco debate de teoria política e jurídica aplicada ao mundo virtual, precisamos inicialmente verificar a adequabilidade dos paradigmas teóricos contemporâneos de maior destaque na fundamentação da ordem jurídica para ponderar sobre suas suficiências e insuficiências. Se são suficientes, precisamos avançar para perceber as adaptações necessárias que esses paradigmas precisam sofrer para a garantia dos sistemas básicos de direitos. Entretanto, se são insuficientes, estamos diante da exigência de análises mais ousadas para compreendermos de que modo seria possível produzir uma teoria sobre a normatividade nos ambientes virtuais, dentro ou a partir de novos paradigmas, para além dos vigentes.

Nesse sentido, trabalhando com o recorte específico sobre o exercício da cidadania no mundo virtual, podemos verificar se é possível a adequabilidade de uma das principais teorias contemporâneas aplicadas à fundamentação do Direito, na tentativa de compreender esses limites e possibilidades perante a novidade apresentada. A perspectiva de Jürgen Habermas sobre a gênese lógica dos direitos fundamentais pode nos fornecer um olhar para a sustentação do sistema de direitos e verificar a realização de um código jurídico virtual que ampare os direitos fundamentais dos “cidadãos virtuais”.

Para isso, num primeiro momento, realizaremos uma síntese do pensamento de Habermas sobre essa gênese lógica e, em um segundo momento, apresentaremos algumas questões sobre essa nascente discussão a respeito da normatividade desse sistema básico de direitos no âmbito virtual. Por fim, enfrentaremos o problema da realização do sistema de direitos em ambientes virtuais a partir da teoria discursiva, gerando um contraste entre o plano teórico e prático da discussão sobre a fundamentação normativa dos canais de cidadania em ambientes virtuais. Metodologicamente, trabalharemos com a revisão bibliográfica e pesquisa exploratória sobre o estado da discussão para, em um

cotejo crítico, apontar possibilidades de adequabilidade da teoria analisada em relação às possibilidades normativas da cidadania no mundo virtual.

1. DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS E NA COMPREENSÃO DISCURSIVA DE HABERMAS

Desenvolver uma análise teórica sobre a constituição da noção dos direitos políticos e civis na teoria política e jurídica moderna é uma tarefa de difícil execução, dado o número elevado de correntes teóricas sobre o tema. Por outro lado, a mera discussão a partir de um panorama geral de revisão das principais teorias, por vezes, é superficial e insatisfatória. Por isso, esta análise opta pela compreensão procedimentalista de Jürgen Habermas na discussão sobre a justificação teórica a respeito da fundamentação dos direitos fundamentais nos sistemas jurídicos modernos, por ser uma das teorias mais debatidas nos últimos tempos e por apresentar ampla aceitabilidade no campo acadêmico.

Em especial, o que se extrai dessa discussão é a compreensão habermasiana sobre a gênese lógica dos direitos fundamentais, justamente porque queremos pensar teoricamente as possibilidades normativas do exercício da cidadania na esfera virtual, dentro das etapas constituintes da base dos sistemas jurídicos modernos. Ao enfrentarmos essa análise de adequabilidade da teoria de Habermas às discussões sobre a normatividade dos direitos políticos segundo os parâmetros jurídico-teóricos atualmente utilizados, podemos perceber suas possibilidades ou insuficiências, ajudando a pensar se o sistema contemporâneo, herdeiro e continuísta do sistema moderno, é possível de ser utilizado nesse contexto do mundo virtual, ou se estamos diante de uma novidade ainda não resolvida pelas principais teorias jurídicas. Por isso, primeiramente entenderemos a proposta de Habermas para o sistema de direitos, o núcleo básico da normatividade da ordem jurídica, para aí então debatermos as dinâmicas atuais da inserção da teoria do direito nas novidades do mundo virtual, para, ao fim, chegarmos às possibilidades da justificação dos direitos políticos nessa esfera.

A teoria política moderna encontrou dificuldades em resolver o problema a respeito da constituição dos direitos civis e individuais e dos direitos políticos e de cidadania, fundando dois grandes espectros teóricos, que compõem os dois grandes paradigmas de análise da fundamentação do direito moderno. Por um lado, a tradição liberal enfatiza a preexistência dos direitos individuais em relação ao campo político, sendo estes anteriores e constituintes da esfera da autonomia

política dos indivíduos dessa sociedade. Por outro, a tradição republicana se esforça em justificar que é a partir do próprio contexto da vida em sociedade que se constitui o âmbito de formação de nossos direitos básicos, ou seja, só somos reconhecidos enquanto sujeitos portadores de direitos a partir da própria sociedade em que estamos inseridos.

Historicamente, essas duas percepções geraram tensões e dicotomias de difícil solução para a teoria política. Nesse sentido, a teoria de Habermas trabalha com a hipótese de que há uma cooriginariedade entre essas duas perspectivas, onde a democracia é o ente legitimador de um sistema de direitos que a realiza. A cidadania seria a possibilidade de executar nossa capacidade de construir esse sistema de direitos. E, no sentido inverso, esse sistema de direitos é o que nos dá a possibilidade de nos constituirmos como seres capazes de exercício de cidadania¹.

Para se afastar de qualquer forma de filosofia da consciência e outras teorias de base solipsista, típicas do liberalismo clássico e baseadas numa teorização em que o “eu” conversava consigo mesmo e buscava em si a razão fundante para a vida política, Habermas formula seu “princípio do discurso” de via procedimental, colocando a razão dentro de uma compreensão intersubjetiva que gera sua validade normativa, já que as normas de ação só podem encontrar validade quando os possíveis atingidos podem dar o seu assentimento na qualidade de participantes de discursos racionais (2003a, 142). Mas, para que esses canais tenham “estabilidade funcional”, eles necessitam de uma “forma jurídica” enquanto marco categorial vazio de sentido normativo, para validação abstrata com capacidade coercitiva, uma apropriação que Habermas faz de uma das principais características do formalismo jurídico moderno.

Esse “princípio do discurso”, ao assumir a “forma jurídica”, adquire um outro sentido, sendo transformado em “princípio da democracia”, diferenciando-se do “princípio do discurso”, já que trabalha com a validação das

¹ Por um lado, temos a “forma jurídica” das normas, enquanto meio de integração social comprovado historicamente como imprescindível funcionalmente, que traz ao sistema jurídico o aspecto da facticidade, ou potência coercitiva que respalda as normas jurídicas. Por outro lado, temos o “princípio do discurso”, que é o critério de justificação e fonte de legitimação social, oferecendo pretensão de validade intersubjetiva, inerente às normas jurídicas enquanto instrumentos regulativos de uma interação remetida em última instância à linguagem. A articulação entre estes dois elementos, mediante os quais opera o direito positivo nas sociedades modernas, traduz-se em uma situação de aparente e constante tensão. Esta é a ideia diretora do sistema de direitos desenvolvida por Habermas, que entende que todo o sistema jurídico é concebido como a esfera de compromisso entre a facticidade – entendida como legalidade –, e a validade – entendida como legitimidade (VELASCO, 2000, 157-9).

regras quando essas encontram o assentimento de todos os membros potencialmente envolvidos da comunidade jurídica concreta em um processo discursivo de criação do direito constituído pelas vias legais, operada dentro da “forma jurídica”. Realizam-se, assim, as condições pragmáticas dos discursos, que são selecionados com base na perspectiva de se encontrar os melhores argumentos possíveis no processo discursivo. Por isso, ao ser aplicado ao direito, o “princípio do discurso” concretiza o “sistema de direitos”: a forma jurídica estabiliza as expectativas sociais de conduta e o princípio do discurso legitima as normas de ação. Essas são categorias abstratas que dão origem a código jurídico em si, fixando o estatuto jurídico dos sujeitos de direitos em uma perspectiva cooriginária, fugindo do problema das tensões entre as perspectivas liberais e republicanas (HABERMAS, 2003a,139-47).

Criticando a tradição do Direito Natural, de cunho jusracionalista, Habermas explica que seu sistema de direitos não é nem arbitrário, nem convencional, pois se sustenta por uma dedução lógica e anterior ao próprio processo de positivação do direito. Por ser abstrato, ele não se apresenta ao legislador com caráter suprapositivo, nem busca uma concepção pré-política da natureza humana e seus direitos inerentes. Com essa base lógica, o processo de fundamentação dos direitos se desenvolve dentro de uma relação comunicativa operada por sujeitos reais, fugindo de uma fundamentação monológica ou solipsista do direito. Esse processo se opera dentro de uma circularidade, onde a autonomia privada dos sujeitos – os seus direitos que os caracterizam enquanto indivíduos capacitados dentro do sistema jurídico – e os direitos de participação política – a autonomia política que confere competências de cidadania – constituem-se mutuamente em um processo legislativo democrático, entrecruzando o princípio do discurso e a forma jurídica.

É assim que Habermas fundamenta um sistema de direitos que preserva tanto a autonomia privada, quanto a autonomia pública dos cidadãos (HABERMAS, 2003a, 154). Assim, o discurso jurídico, ao permitir a operação tanto da autonomia privada, quanto da autonomia pública, constitui-se como um espaço que promove o processo de produção das normas se valendo tanto da liberdade subjetiva de ação, que garante a faculdade dos cidadãos de escolherem agir racionalmente para seguir a lei, quanto da liberdade comunicativa, que é a possibilidade de os cidadãos julgarem as pretensões de validade dispostas pelos sujeitos na linguagem ordinária (DURÃO, 2002, 112-3). Esse ponto é bem interessante para a discussão sobre a democracia na esfera virtual, pois muito de sua estrutura tecnológica é incompreensível para a maioria das pessoas, tal como

a própria técnica jurídica o é para ampla parte dos seus destinatários. Por isso, mesmo com o desconhecimento da técnica, é possível pensar em um agir que queira se valer de um conhecimento profundo tanto da tecnologia em si, quanto dos motivos do seu argumento no ambiente público de debates virtual; ou também de um agir que opere, mesmo sendo desconhecedor da técnica do ambiente em que se realiza e até um agir que também não queira debater questões políticas nessas esferas públicas virtuais, agindo apenas dentro do seu âmbito de liberdade de ação, sem necessidade de se justificar.

Pela perspectiva das liberdades subjetivas de ação, os atores não são obrigados a agir sempre orientados pelo entendimento profundo de seus atos. As leis coercitivas limitam os espaços de ação de modo heterônomo, com o objetivo de gerir as liberdades subjetivas imputadas individualmente. Essa autonomia privada pode ser, nesse caso, interpretada como liberação das obrigações da liberdade comunicativa, de uma ação guiada pelo entendimento e conhecimento das implicações das suas ações. Estamos falando, especificamente, dos direitos subjetivos protetivos do sujeito enquanto sujeito de direitos individuais. Já pela perspectiva da autolegislação dos cidadãos, os destinatários do direito se compreendem também como os próprios autores da legislação. A legitimação do direito, amparada em mecanismos coercitivos de obediência, precisa salvaguardar espaços de deliberação para a constituição dos motivos racionais para essa obediência. Ao mesmo tempo em que os destinatários possuem a liberdade subjetiva de obedecer às normas sem questioná-las, também podem exercitar a liberdade comunicativa e a tomada de posição racionalmente motivada, tendo em vista a legitimação do direito² (HABERMAS, 2003a, 154-8).

Ao desenvolver essa estrutura teórica e abstrata, justificando logicamente o sistema de direitos dentro do contexto da teoria do direito moderna, Habermas

² Na síntese feita por Durão, para a teoria de Habermas os discursos jurídicos surgem do entrelaçamento do princípio do discurso com a forma jurídica. Os cidadãos participam do processo legislativo dispostos tanto a atuar tanto segundo a liberdade subjetiva, quanto segundo a liberdade comunicativa. Na medida em que produzem as normas jurídicas do sistema de direitos, constituem, em primeiro lugar, os direitos fundamentais que lhes garantem o exercício da liberdade subjetiva de ação. Em seguida, constituem os direitos fundamentais que possibilitam a institucionalização da produção de direitos, ou seja, o próprio princípio da democracia que se expressa nos direitos fundamentais de participação e comunicação. O sistema de direitos é constituído gradualmente à medida em que os direitos fundamentais são deduzidos a partir do discurso jurídico, de tal modo que inicialmente os direitos fundamentais são obtidos em abstrato, desde fora do sistema de direitos, pois este sistema ainda não está realizado. Somente ao final do processo, quando os direitos fundamentais que produzem o direito legítimo estão presentes, é que se chega à perspectiva concreta segundo a qual as normas do sistema jurídico podem ser justificadas desde o interior do próprio sistema jurídico (DURÃO, 2002, 113-6).

avança para a questão de quais seriam os direitos resultantes da aplicabilidade dessa teoria. Esses seriam os direitos mínimos, fundamentais, ou imprescindíveis para a vida comum do sujeito ocidental na tentativa de regular a sua vida social segundo os meios do direito positivo. Essas categorias abstratas apresentadas, uma vez realizadas, geram o próprio código jurídico fático de uma sociedade, uma vez que determinam o *status* de pessoas de direito, ou seja, são sujeitos portadores de direito para o sistema jurídico em que estão inseridos. Nesse momento, passamos para a definição de quais seriam essas categorias abstratas de direitos que, uma vez operacionalizadas, gerariam o conteúdo do direito positivo.

A primeira categoria, que tem como resultado os clássicos direitos civis ou individuais, ou os direitos de liberdades subjetivas, são aqueles direitos fundamentais³ que “resultam da configuração politicamente autônoma do direito à maior medida possível de iguais liberdades subjetivas de ação” (HABERMAS, 2003a, 154). Ela faz com que se permita uma ação desde que ela também esteja adequada com a liberdade de arbítrio de cada um dos sujeitos envolvidos, garantindo a todos a equalização das liberdades de ação, segundo uma perspectiva universalista: a legitimidade das normas de ação só é possível quando satisfeitas as condições de compatibilização dos direitos de um com o direito de todos. No caso dos ambientes virtuais, estamos falando da caracterização do sujeito de direito virtual e de suas liberdades individuais básicas nesse ambiente.

Como seus correlatos necessários, essa primeira categoria exige outras duas categorias de direitos fundamentais⁴. Assim, a segunda categoria é a dos direitos fundamentais que “resultam da configuração politicamente autônoma do *status* de um membro numa associação voluntária de parceiros do direito” (HABERMAS, 2003a, 158-9). Ela pode ser resumida na clássica frase: “o direito a ter direitos”. É a condição de possibilidade dos direitos mais básicos. É quando o indivíduo está sob a proteção de um determinado ordenamento jurídico e é

³ No caso, o uso do termo “direitos fundamentais” é no sentido mais abstrato possível, aqueles direitos que são essenciais para a convivência humana, não necessariamente os direitos já positivados ou constituídos historicamente pelos sistemas positivos como os direitos concretos e fundamentais de uma determinada ordem jurídica.

⁴ Segundo Habermas, estas três categorias iniciais nascem da aplicação do princípio do discurso ao direito, gerando as condições da formalização jurídica de uma socialização horizontal em geral. Regulam apenas as relações entre os civis livremente associados, antes de qualquer organização objetiva ou jurídica de um poder do Estado. Garantem a autonomia privada de sujeitos jurídicos somente na medida em que esses sujeitos se reconhecem mutuamente em seu papel de destinatários de leis, erigindo, desse modo, um status que lhes possibilita a pretensão de obter direitos e de fazê-los valer reciprocamente (HABERMAS, 2003a, 159).

alçado à categoria de verdadeiro titular de direitos. Nesse momento, o termo “cidadania” é empregado para determinar ao sujeito o estatuto de membro pleno de uma comunidade política⁵ (HABERMAS, 2003a, 163-4)⁶. No caso dos ambientes virtuais, seriam os mecanismos de pertencimento aos “locais” ou plataformas, os espaços geograficamente delimitados em que o sujeito, uma vez a eles vinculado, seja reconhecido como seu membro com direito a exercer ali os seus próprios direitos.

A terceira categoria é a dos direitos fundamentais que “resultam imediatamente da possibilidade de postulação judicial de direitos e da configuração politicamente autônoma da proteção jurídica individual” (HABERMAS, 2003a, 158-9). Ela atribui aos indivíduos garantias de defesas e de proteção jurisdicional caso os sujeitos sejam afetados em seus direitos. Nessa categoria, operacionaliza-se o princípio do discurso por intermédio dos direitos de acesso à administração da justiça, assegurando a todos idêntica proteção jurídica em nível procedimental, os característicos “direitos processuais” da dogmática jurídica. Em vários ambientes ou plataformas virtuais, já podemos verificar a criação de mecanismos para o exercício dos direitos em seu próprio sistema, até com mecanismos recursais para o questionamento das decisões ali tomadas.

Em continuidade, as três categorias iniciais precisam encontrar condições de eficácia para saírem do plano da mera positivação desses direitos. Para a realização dos direitos políticos dos indivíduos, quando em exercício de sua competência para a cidadania, Habermas apresenta a categoria de direitos “à participação, em igualdade de chances, em processos de formação da opinião e da vontade, nos quais os sujeitos civis exercitam sua autonomia política e através dos quais eles criam direito legítimo” (HABERMAS, 2003a, 159). Esses sujeitos, agora, já não são meros destinatários do direito. Passam a ser compreendidos como colegisladores do seu próprio ordenamento jurídico. No caso, a cidadania

⁵ No atual vocabulário político tal noção encontra-se associada ao termo jurídico “nacionalidade”, denotando a condição de membro de um Estado soberano reconhecido pelo direito internacional.

⁶ Conforme comenta Velasco, em um estado democrático, concebido como associação de cidadãos livres e iguais, essa compreensão formal do termo é insuficiente. A noção democrática de cidadania deve se configurar como um princípio igualitário de pertencimento a uma comunidade política, com a assunção de responsabilidades e prerrogativas imputáveis a todos os seus membros. Essa integração dos indivíduos a uma comunidade jurídica deve se fundar-se em um consentimento outorgado, ao menos implicitamente, e só cabe qualificar a aceitação deste vínculo social como voluntária se ela puder ser suspensa ou retomada de modo livre (VELASCO, 2000, 163-4).

é a participação simultânea no papel de ator e de destinatário do direito⁷. Nesse ponto, já estamos vivenciando o exercício da cidadania virtual em vários ambientes, tanto para a construção de uma tecnologia mais adequada às necessidades dos próprios destinatários, moldadas segundo suas preferências e necessidades, quanto em esferas públicas virtuais, em que os sujeitos debatem os problemas sociais do mundo como um todo, não apenas questões do ambiente virtual.

Por fim, para que essas quatro categorias apresentadas possam ser exercitadas em um sentido otimizado, precisamos de condições de relativa simetria entre as posições sociais dos sujeitos de direitos, agora já reconhecidos como cidadãos. A autonomia de ação na esfera política requer a garantia de condições materiais dignas para o desenvolvimento das nossas liberdades básicas. Em sociedades capitalistas, essa condição somente é possível mediante a articulação de uma nova categoria de direitos, assegurando as condições fáticas de utilização dos direitos fundamentais de modo isonômico. Esta é a tarefa dos direitos de prestação, tais como os direitos sociais. Por isso, Habermas insere nesta estrutura a quinta categoria de direitos fundamentais, que proporciona “condições de vida garantidas social, técnica e ecologicamente, na medida em que isso for necessário para um aproveitamento, em igualdade de chances”, dos direitos extraídos das quatro primeiras categorias de direitos fundamentais (HABERMAS, 2003a, 160). Estamos falando do direito de acesso ao ambiente virtual e a qualidade desse ambiente: conexão acessível, instrumentos técnicos, ambientes virtuais agradáveis e com preservação de uma eticidade condizente com uma vida digna.

Na leitura que Velasco faz dessa gênese lógica dos direitos fundamentais em Habermas, ele explicita que essa ordem de apresentação, da primeira à quinta categoria, reproduz a periodização histórica clássica e ocidental europeia da formação do Estado de direito moderno: primeiro atribuiu os direitos civis para o amparo do sujeito jurídico individualizado frente às intervenções do Estado e de outros indivíduos na esfera da liberdade privada; depois atribuiu direitos políticos para a garantia ao sujeito do exercício da cidadania, no processo democrático de tomada de decisões; e, por último, construiu a noção de direitos sociais como o suporte material para o cidadão do Estado para que este

⁷ Como interpreta Velasco, ao mesmo tempo em que se submete ao dever geral de obediência, pode também tomar parte, de modo direto ou indireto, no processo de elaboração das normas jurídicas, assim como reclamar seus direitos judicialmente e fazê-los valer perante outros cidadãos (VELASCO, 2000, 164-5).

desfrutasse de condições dignas de existência para sua vida privada e pública (VELASCO, 2000, 162). Perceberemos que, no atual estado da sociedade da informação e do desenvolvimento do mundo virtual, esse processo tem semelhanças com essa periodização histórica, mas também, pela sua velocidade de desenvolvimento, acabamos vivenciando várias fases e categorias simultaneamente.

2. A ATUAL SITUAÇÃO DOS DEBATES SOBRE A NORMATIVIDADE NA ESFERA VIRTUAL

Para o desenvolvimento deste item, trabalharemos com uma perspectiva mais descritiva, já que a questão carece de análise teórica aprofundada e ainda é tida como novidade no seu aspecto sociológico. O propósito deste trabalho é justamente o de oferecer uma sugestão de fundamentação teórica para a constituição dos direitos civis e políticos na esfera virtual e, conseqüentemente, o oferecimento de canais sólidos, na perspectiva normativista, para o exercício da cidadania no âmbito virtual. Ou, conforme já anunciado, perceber que os instrumentos teóricos existentes são insuficientes e precisamos desenvolver novos paradigmas para a resolução dos problemas enfrentados.

Atualmente, a dogmática jurídica tem avançado muito em relação à proteção de dados em ambientes virtuais⁸, mas há pouca discussão sobre uma teoria para o direito virtual⁹, um campo específico da ciência jurídica preocupado com a produção de conhecimentos teóricos profundos para esse direito. Pensando a partir da gênese lógica dos direitos fundamentais de Habermas, é possível olhar para as novidades desse direito virtual e analisar a adequabilidade da sua proposta para o aprofundamento teórico das etapas de desenvolvimento da dogmática na esfera desse novo campo, bem como construir uma noção mais

⁸ No Brasil, uma das principais plataformas que está trabalhando com a questão relacionada aos direitos de privacidade e proteção de dados do sujeito é a Data Privacy Brasil: [<https://dataprivacy.com.br/>]. Entretanto, como aqui diagnosticado, o enfoque não é em relação a uma teoria de base sobre o sujeito de direito virtual, mas a aplicabilidade dos instrumentos já disponíveis e adaptados ao contexto virtual. Já no âmbito das relações entre América Latina e Ibéria, temos a Rede Iberoamericana de Proteção de Dados, que estabelece diretrizes para a harmonização da proteção de dados nos países da rede: [<https://www.redipd.org/pt-pt>].

⁹ Uso o termo “Direito Virtual” para me referir a todo aquele campo específico do Direito voltado para as questões do ambiente virtual. Outros termos como Direito da Informática, Direito da Internet, Direito Cibernético, também são possíveis. Como o campo ainda está em discussão, fiz essa opção apenas em caráter provisório.

avançada sobre direitos políticos na esfera virtual, enfrentando os desafios para o exercício da cidadania nos tempos atuais.

Trabalhando com a mesma perspectiva de Velasco (2000, 162) apresentada no final do item anterior, também já podemos observar, quando voltamos nossos olhos com uma perspectiva normativista para o ambiente virtual, uma reprodução da periodização histórica das categorias de direitos fundamentais, mesmo que ainda em um estágio bem embrionário: começamos com as discussões sobre a proteção do sujeito em seus direitos individuais, dando a ele características de sujeito de direitos no ambiente virtual, e rumamos para uma fase de desenvolvimento de perspectivas sobre “pertencimento” ao “novo mundo” virtual e de acesso a canais de politização da nossa vida virtual, culminando em debates sobre acessibilidade universal e melhoria do ambiente virtual, enquanto espaço de realização do nosso “existir virtualmente”¹⁰.

A tradicional teoria do direito moderno, dada sua hegemonia liberal¹¹, parte de um núcleo que é a noção de indivíduo possuidor de direitos e deveres em uma determinada ordem jurídica. Esse indivíduo adentra ao mundo jurídico por intermédio do artifício teórico que intitulamos como sujeito de direitos, ente com personalidade em sentido jurídico, que passa a atuar no sistema como sua entidade mínima, destinatária e autora das normas jurídicas. Por isso, quando falamos de direitos civis, historicamente estamos nos referindo aos direitos daqueles sujeitos que foram inseridos em uma comunidade de direitos e que, ao ser reconhecido por essa comunidade, passa a ser um sujeito “civil”, um membro dessa comunidade. Como apontado na própria periodização histórica de Velasco, partindo do sujeito de direitos, chegamos aos direitos políticos e de participação, definidores da normatividade que permite esferas deliberativas para a realização da cidadania e da construção, por esses próprios sujeitos de direitos, das normas que lhes são destinadas.

¹⁰ Todos os termos que estão em aspas são ainda precários, sem aceitabilidade teórica avançada, mas que, para os fins do presente artigo, podem ser usados pois são termos que expressam o sentido que se quer expressar, dadas as similitudes do ambiente virtual com os ambientes físicos tradicionais.

¹¹ Para um aprofundamento nesta discussão sobre a influência liberal na tradição jurídica moderna, conferir: CAENEGEM, R.C. Van. Uma introdução histórica ao direito privado. São Paulo: Martins Fontes, 2006; GILISSEN, John. Introdução histórica ao Direito. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001. Para a compreensão de como essa influência se deu no contexto brasileiro, conferir: GOMES, Orlando. Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro. São Paulo: Martins Fontes, 2003; GRINBERG, Keila. Código Civil e cidadania. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009; WIEACKER, Franz. História do Direito Privado Moderno. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001; NOVAIS, Fernando A. (org.). História da vida privada no Brasil (vol. I a IV). São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

Ainda não sabemos se toda essa teoria moderna do direito consegue ser suficiente para o enfrentamento das novidades do direito virtual. A maioria das discussões a respeito desse direito parte da teoria do direito tradicional¹², sem se questionar sobre a possibilidade de estarmos em um novo âmbito, ou se o direito virtual consegue se encaixar dentro dos marcos das teorias políticas modernas baseadas na concepção do Estado nacional e na engenharia social construída pelos seus teóricos¹³. É possível construirmos um debate partindo dos fundamentos do direito filosófico e político para a esfera virtual, testando as suficiências e insuficiências das técnicas já consolidadas para o enfrentamentos dos problemas jurídicos do mundo virtual, não focando apenas nas questões referentes aos direitos de proteção da nossa privacidade e individualidade, mas avançando para aspectos mais profundos, como nossa cidadania para participarmos da constituição da própria finalidade das tecnologias em ambientes virtuais¹⁴.

Dentro dessa perspectiva crítica sobre a adequabilidade das teorias atuais, mesmo partindo da teoria discursiva do direito de Habermas, precisamos estar atentos a algumas questões que chamam a nossa atenção para a novidade que estamos enfrentando. A principal delas é se a estrutura da teoria moderna do direito consegue lidar com as questões do mundo virtual. Se for possível, então seria o caso de discutirmos a adequabilidade dessas teorias, atentando-nos para seus possíveis e necessários ajustes, como a tentativa aqui já iniciada de se pensar

¹² Para uma abordagem geral da questão dentro do contexto brasileiro, conferir as obras: BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019; DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção dos dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

¹³ Um dos principais problemas de se pensar as propostas de política institucional e normativa para o caso é a falta de uma bibliografia específica sobre filosofia política e jurídica aplicada ao ambiente virtual. Alguns outros espaços, como a sociologia da informação, a sociologia dos algoritmos, os espaços de gerenciamento de informações e a ciência da computação, têm possibilidades mais atualizadas de entendimento sobre os novos rumos do sujeito "virtualizado". Juntamente com a base da teoria política e das noções sobre a constituição de estados-nações na esfera ocidental moderna, percebe-se que a grande questão de base do Direito seria a sua tradição liberal baseada na noção de sujeito de direito enquanto entidade portadora de personalidade e a verificação da compatibilidade entre seus pressupostos e as novidades apresentadas pelo âmbito virtual.

¹⁴ Como aponta Remolina Angarita (2018, 88), se apenas olharmos pelo lado da proteção de dados, enquanto único instrumento para a proteção de nossos direitos civis na Internet, haverá um grande risco de perda de "humanidade" ao tratarmos a pessoa apenas como dados virtuais, em um processo de "coisificação do humano". Mesmo sabendo que somos lidos enquanto dados para os sistemas tecnológicos, em sentido sociológico e psicológico podemos compreender que somos sujeitos com certa personificação e reconhecimento social e subjetivo e, por isso, dignos de um tratamento para além da mera afirmação de que somos dados ou informações processadas por esses sistemas tecnológicos virtuais.

essa novidade a partir da teoria da gênese lógica dos direitos fundamentais, no sentido de chegarmos a compreender a constituição dos direitos políticos para o exercício de nossa “cidadania virtual”. Todavia, se estamos diante de uma novidade que não será alcançada pelas teorias até então desenvolvidas, temos um campo aberto para a inovação teórica, que nos convida a criar paradigmas e teorias possíveis. A pergunta já seria sobre os limites das teorias vigentes: até que ponto conseguimos pensar, a partir das principais teorias que fundamentam o direito atual, questões como o sujeito de direito virtual, seus direitos de personalidade, suas responsabilidades civil e penal, os seus direitos políticos de filiação territorial e política e, em destaque para o objeto aqui enfrentado, as possibilidades para o exercício de sua cidadania virtual.

No âmbito da União Europeia, já temos um avanço a respeito dessas questões, principalmente pelo amplo debate¹⁵ sobre a criação do Regulamento Europeu de Proteção de Dados. Mas o avanço se dá no nível da dogmática jurídica, sem grandes questionamentos sobre a aplicabilidade de teorias jurídicas e filosóficas profundas às novidades do meio virtual. Do mesmo modo, no campo mais empírico e sociológico, há poucos avanços sólidos, principalmente pela atualidade das discussões, o que faz com que as análises dos dados fiquem prejudicadas, pela própria instabilidade desse campo, com dados ainda incipientes. De qualquer modo, pelo lado positivo da questão, estamos também diante de uma oportunidade rica para o campo científico da inovação, pois temos todo um espaço aberto de discussões e possibilidades.

Por isso, poderíamos readaptar a pergunta anterior sobre os limites das teorias vigentes e nos questionar sobre como reconheceremos o sujeito de direitos na esfera virtual, de que modo haverá a sua identificação, certificação e validação no ambiente virtual, a ponto de gerar respostas para o reconhecimento de seus direitos fundamentais básicos, principalmente a sua personalidade jurídica virtual, os seus direitos e deveres, seus âmbitos de liberdade e autonomia e, conseqüentemente, o acesso aos seus direitos políticos, dentro da proposta de uma “Constituinte” para o mundo virtual. Nesse sentido, podemos usar as categorias de direitos fundamentais abstratas de Habermas para pensarmos esse processo de constituição do código jurídico virtual, pois ela nos oferece a oportunidade de analisarmos e organizarmos logicamente as etapas de

¹⁵ Para o conhecimento da proposta de Regulamentação Europeia de Proteção de Dados, que resultou na atual regulamentação, conferir: [https://www.statewatch.org/media/documents/news/2015/dec/eu-council-dp-reg-draft-final-compromise-15039-15.pdf]. Acesso em junho de 2020.

constituição de nossos direitos, dentro de uma perspectiva cooriginária, já que, na prática, todas essas questões estão ocorrendo ao mesmo tempo na virtualidade da *Internet*¹⁶.

Além desse empenho em debater a aplicabilidade das teorias sobre as dimensões dos direitos fundamentais, há questões interessantes para pensarmos a partir das teorias políticas que fundaram a tradição teórica do Estado moderno: será que estamos diante de um novo povo, uma população específica do ambiente virtual? Temos uma nova dimensão geográfica, um novo território, de dimensões complexas de serem delimitadas? Que soberania existe nesse novo ambiente? Ainda conseguiremos operar os mecanismos de coercitividade do Estado nacional, mesmo que atuando juntamente com o Direito Internacional? Por outro lado, também poderíamos desenvolver uma argumentação de cunho anarquista, entendendo a *Internet* como um território de difícil controle normativo, um ambiente que seria mais bem gerido por mecanismos autogestivos, dentro das perspectivas políticas e democráticas das teorias anarquistas. Percebe-se, então, o quão potente e inovador é o campo do Direito Virtual e seu ambiente para pensarmos a sua normatividade.

3. ENFRENTANDO O PROBLEMA DA REALIZAÇÃO DO SISTEMA DE DIREITOS EM AMBIENTES VIRTUAIS A PARTIR DA TEORIA DISCURSIVA

Na mesma perspectiva do entendimento habermasiano sobre a interação entre o direito internacional e os sistemas normativos nacionais, podemos desenvolver a perspectiva de que o direito internacional, em se tratando das questões que envolvem o âmbito virtual, está atuando em sua função mais destacada: produzindo a intermediação entre a sociedade civil nacional e internacional¹⁷ e as esferas dos estados nacionais em relação ao espaço virtual – ou ciberespaço. Em um contexto de solidificação avançada da sociedade

¹⁶ Esse fenômeno pode ser comprovado ao se verificar que já temos muitos mecanismos de identificação do sujeito na esfera virtual, avanços sobre seus “direitos básicos” nas mais variadas plataformas e vários ambientes específicos de exercício de cidadania, como fóruns e debates e instrumentos de críticas e debates sobre o próprio modo como as tecnologias se estruturam e se apresentam para seus usuários. O que cabe às análises teóricas é produzir uma organização analítica desses momentos, dentro das dimensões das categorias de direitos fundamentais já consolidadas na teoria do direito vigente.

¹⁷ Para a compreensão do conceito de sociedade civil, dentro também das percepções adotadas por Habermas, conferir: ARATO, Andrew; COHEN, Jean L. *Sociedad civil y teoría política*. Ciudad del Mexico: Fondo de Cultura Económica, 2006.

internacional e como consequência dos dinamismos específicos da *Internet*, que não possuem uma dimensão nomeadamente física, uma regulamentação com meros mecanismos estatais estaria em atraso temporal e circunstancial, a proposta seria a de construir um sistema supranacional de regulamentos para a *Internet*, onde o Direito Internacional e a sociedade civil internacional seriam os principais responsáveis pela definição dos parâmetros e princípios gerais para a regulação, deixando aos Estados a competência de adequabilidade de tais parâmetros para os diversos contextos nacionais.

A grande novidade é que esse espaço virtual se apresenta como um novo ator nessa dinâmica¹⁸, pois, como apontado no tópico anterior, ele possui características de um Estado nacional – sua própria abrangência geográfica, sua população específica e seus dinamismos de poder que trazem perspectivas de soberania sobre seu ambiente e sobre seus sujeitos¹⁹. As questões dos direitos fundamentais dos sujeitos virtuais, dada as particularidades da dimensão supranacional do ambiente virtual, assumem também uma característica supranacional. Entretanto, aqui também estamos diante de uma dinâmica semelhante à noção tradicional de direitos humanos modernos, onde o direito internacional e os Estados nacionais atuam em perspectiva complementar. Também nos deparamos com os tradicionais problemas relativos às tensões entre as perspectivas universalistas e relativistas desses direitos fundamentais²⁰.

¹⁸ Para uma discussão sobre os atores e sujeitos na esfera internacional, segundo a compreensão tradicional, conferir: Para esse debate, conferir: AMARAL, Renata. *Pessoas Internacionais. Direito Internacional Público e Privado*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010; BRAGA, Marcelo. *Sujeitos Internacionais. Direito Internacional Público e Privado*. 2º ed. São Paulo: MÉTODO, 2010; PORTELA, Paulo Henrique. *Sujeitos de Direito Internacional Público: Introdução. Direito Internacional Público e Privado*. 2º ed. Salvador: JUSPODVM, 2010; PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹⁹ Partindo do fato de que a Internet hoje possui aproximadamente quatro bilhões de usuários, estamos diante de uma complexidade imensurável nesse processo de engenharia tecnológica. Como já indicado, muitos especialistas afirmam que esse grande número de usuários, em um ambiente especificamente diferente, virtual, caracterizaria um novo “populus”, uma nova população em uma outra dimensão territorial que recebe um tipo de pessoa diferente do normal: os avatares. A própria Teoria do Direito tradicional designa o sujeito de direito como um artifício, uma espécie de avatar, mas muito circunscrita aos limites da corporalidade física dos sujeitos. Não estamos diante de uma novidade exclusiva do mundo virtual, mas em um processo mais sofisticado de compreensão da noção de sujeito de direito. Os dados são estimados a partir de várias fontes, mas praticamente todas apontam para esse número. Para uma fonte confiável, conferir O site da União Internacional de Telecomunicações, órgão das Nações Unidas para a temática: <http://www.itu.int/>

²⁰ Para o debate sobre a compreensão habermasiana dessa tensão, conferir: HABERMAS, Jürgen. (2002). *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola; MONICA, Eder Fernandes. (2010). *O desafio do multiculturalismo e a proposta de uma identidade constitucional*. In: *Cadernos UNDB*, v. III, p. 25-46; MONICA, Eder Fernandes. (2016). *Entre direitos fundamentais e democracia: superando a dicotomia no direito brasileiro*. 1. ed. Niterói: EDUFF.

Em complementariedade, os Estados nacionais já estão atuando na perspectiva de operacionalizarem o sistema de direitos, criando seus próprios códigos jurídicos para o ambiente virtual. A perspectiva teórica abstrata de Habermas sobre a gênese lógica dos direitos fundamentais nos ajuda a pensar sobre os fundamentos de toda essa dinâmica e categorizar os direitos a partir de suas dinâmicas e finalidades. Entretanto, a realização política desse sistema de direitos não se opera de modo organizado e sequencial. Por isso, um olhar que já se compromete com a cooriginariedade e a complementariedade entre as dimensões da autonomia privada e pública é mais realista para a percepção de como se concretiza esse sistema de direitos em cada ordem jurídica específica.

Os Estados nacionais, a partir das demandas normativas e jurídicas que lhes são apresentadas, têm criado suas regulamentações próprias, mas também em consonância com os padrões internacionais e em correspondência com regulamentações já feitas por outros países. As diferenças e novidades geralmente dependem das particularidades de cada sociedade e das suas dinâmicas políticas. Podemos constatar que, até então, não há muita novidade nessa dinâmica e os sistemas jurídicos nacionais e internacionais estão atuando conforme a técnica jurídica comum²¹.

De modo mais destacado, já podemos afirmar que esses avanços atuais sobre as regulamentações do mundo virtual estão trabalhando com a sedimentação do código jurídico a respeito do sujeito de direitos no mundo virtual. Os primeiros problemas jurídicos nesse ambiente virtual foram referentes a casos envolvendo relações de consumo, principalmente nas situações de contratos virtuais de compra e venda ou de violação de direitos individuais privados, como dados pessoais e a privacidade do sujeito. Isso ajudou com que os primeiros olhares do direito para esse âmbito se baseassem na técnica do Direito Privado, como aponta Doneda (2019). Com a definição dos direitos básicos de qualquer indivíduo, antes de pertencerem a uma esfera política da comunidade, entendendo também como seus direitos e deveres fundamentais podem ser garantidos, solidificaríamos seus direitos individuais virtuais, abrindo

Em outra perspectiva: FERNÁNDEZ, E. "¿Cómo conjugar universalidad de los derechos y diversidad cultural?" In: *Persona y Derecho*. n.49, 2003, pp. 393-444.

²¹ No caso brasileiro, a privacidade e a proteção de dados pessoais estão sendo debatidas principalmente por intermédio da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). Mas já com o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) essa discussão já era enfrentada e, de modo correlato, a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e a Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011) já vinham também enfrentando o assunto.

espaço para se pensar em direitos de personalidade, intimidade e privacidade, que serviriam de base para todas as regras gerais de proteção de dados.

É mais recente a preocupação de característica publicista, justamente porque hoje temos uma compreensão mais profunda de que o ambiente virtual está entranhado em todas as esferas de nossa vida, fazendo com que ultrapassemos as preocupações apenas com as nossas liberdades privadas e individuais e comecemos a nos preocupar com questões mais amplas, muito mais ligadas ao Direito Público. Assim, além da sedimentação desses direitos fundamentais a iguais liberdades subjetivas de ação, como são os direitos individuais ou civis, já se constata também a constituição de competências para a cidadania virtual ou cidadania digital, num amplo processo de diversificação e complexificação dessa nova sociedade civil organizada pela *Internet* (SCHERER-WARREN, 2006)²², dentro do ambiente que Manuel Castells (2003) convencionou chamar de “a galáxia da internet”.

Essa preocupação com esferas participativas e democráticas no ambiente virtual ainda é muito incipiente e as primeiras demandas jurídicas começam a aparecer, levando-nos a compreender que estamos formando, dentro da terceira categoria de direitos fundamentais, uma dinâmica política participativa virtual ou uma cidadania virtual. Como aponta Castells (1996), a esfera virtual é também um campo de questões políticas. Como consequência, estamos acompanhando a realização desse código de direitos da cidadania virtual. O processo de regulação civil leva, segundo premissas modernas, a uma perspectiva de cidadania que pode assumir dimensões cosmopolitas, dadas as possibilidades da tecnologia virtual. Também estamos disputando politicamente o espaço virtual, suas possibilidades e perspectivas, construindo formas de legitimação democrática desse espaço. Para Martín Parselis, o objetivo da democratização dos sistemas técnicos é o de abri-los para juízos dos atores sociais envolvidos e o de propor uma legitimação mais ampla das decisões sobre a definição e construção dos sistemas. Para isso, é necessário operar um balanceamento entre o campo político e o técnico:

Se não é possível caracterizar de um modo mais fino os componentes e a dinâmica dos sistemas técnicos, corremos o risco de que a política se "aproprie" do campo do desenvolvimento tecnológico. Se contarmos com uma informação mais detalhada sobre os sistemas técnicos, estaríamos em condições de dar a devida importância aos aspectos técnicos e políticos (PARSELIS, 2016, p. 69).

²² Para o assunto, conferir também a coletânea: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). *A Sociedade em Rede: do conhecimento à ação política*. Lisboa: Imprensa Nacional, 2005.

Nesse ponto, podemos levantar as seguintes questões: que perspectivas encontramos para um controle democrático cosmopolita do espaço virtual? E como desenvolver a noção de pertencimento político à esfera virtual, de constituição de sujeitos destinatários e autores das regras do direito virtual? Tais questões apenas serão respondidas quando enfrentarmos o problema basilar da sedimentação do sujeito de direito virtual, pois é a partir dele que se definem também noções de cidadania, pertencimento e participação política, que nos levaria a entender, de modo mais aprofundado, os caminhos da democracia no ambiente virtual.

Por fim, ao se pensar na quinta categoria de direitos fundamentais de Habermas, todo esse debate é semelhante aos problemas já desenvolvidos no campo do Direito Ambiental. Não somos confrontados apenas com perguntas sobre o campo da liberdade individual, como a nossa privacidade e a proteção dos nossos direitos individuais em geral. Há questões que apontam mudanças profundas na estrutura social e que também apontam para dinâmicas futuras. Assim, também é um cuidado com o projeto de engenharia social que estamos deixando para as gerações futuras. O "ambiente" das redes digitais é um novo território, a "galáxia da Internet", dentro de novas perspectivas e dinâmicas de poder, com um novo sujeito de direitos, mas também com um novo "direito do ambiente virtual". Também nesse sentido, aqui cabem preocupações como acessibilidade à rede de *Internet*, condições de aquisição de material técnico para acesso a ambientes virtuais, preparação pedagógica para a manipulação da tecnologia, dentre outros elementos para a melhor realização de nossas autonomias públicas e privadas nesses ambientes.

Uma investigação com esses objetivos e problemas pode contribuir para a sedimentação de uma base teórica ancorada na filosofia política e na teoria do direito para a constituição de fundamentos sólidos para se pensar uma regulamentação nacional para o sujeito de direito virtual que seja efetiva e eficaz, condizente com as peculiaridades de nossa realidade social e que o permita exercer os demais direitos decorrentes, principalmente o exercício de seus direitos de cidadania. Provavelmente, esse regulamento poderia ser entendido como o documento basilar dos direitos humanos no espaço virtual, com vários direitos individuais básicos necessários para a constituição de uma esfera de garantia de direitos e deveres dos sujeitos, ou os direitos fundamentais do cidadão brasileiro quando presente na esfera virtual.

NOTAS CONCLUSIVAS

Se pensarmos no núcleo dos direitos básicos, essa perspectiva permitiria a proteção avançada dos direitos fundamentais do sujeito em ambientes virtuais, aperfeiçoando seus aspectos de liberdade, autonomia e dignidade, tanto quanto é desenvolvido pelos sistemas jurídicos tradicionais. O problema dos conflitos interjurisdicionais e internacionais encontraria uma alternativa decisiva em um sistema público transnacional de identificação e certificação digital dos sujeitos, com apoio complementar dos aparatos coercitivos dos Estados nacionais. Em paralelo a essa etapa de identificação dos sujeitos, encontraríamos também espaços para a criação dos códigos jurídicos necessários para o fortalecimento de espaços deliberativos necessários para o exercício da cidadania e da democracia na esfera virtual, tanto para questionar a própria estrutura desse ambiente, quanto para expandir a noção de esfera pública, agora elevada a um grau altíssimo de ressonância e acessibilidade.

Esse sistema seria constituído por uma variação de sujeitos interessados, como "múltiplos atores", de indivíduos simples afetados e interessados, a Estados e organizações internacionais, que buscariam acordos não decisivos sobre as práticas de governamentalidade do sujeito em relação a esse sistema de identificação. Finalmente, com um mecanismo de responsabilização (*accountability*) por essas novas tecnologias de governamentalidade dos sujeitos, teríamos a oportunidade de certificação e validação desse sistema dentro de parâmetros aceitáveis de justificativa pública. Os instrumentos tecnológicos, operados por especialistas, seriam justificados por sistemas internos e externos de aperfeiçoamento democrático, em um amplo e contínuo processo participativo dos interessados na discussão. Assim garantiríamos as condições de fundamentação democrática necessárias para a legitimidade desse novo ambiente.

Mas é importante também pensar no sentido contrário possível, em uma hipótese que poderíamos intitular como negativa, ou aquilo que seriam as consequências negativas do controle externo à *Internet* feito pelas instituições governamentais e políticas. Das possíveis implicações, teríamos, com os processos tecnológicos de identificação, reconhecimento e controle do sujeito em um nível virtual, uma espécie de governamentalidade extremamente avançada e perniciosa, gerando uma espécie de escravidão do sujeito diante das novas formas de controle virtual, com a transferência de nossas possibilidades de exercer liberdade e autonomia para o novo sistema de engenharia de tecnologia

social. O projeto de modernidade jurídica se baseou no corpo e em suas possibilidades físicas de liberdade e autonomia. Do mesmo modo, mas de maneira mais sofisticada, os novos instrumentos da tecnologia social se baseiam em uma noção mais complexa de corporalidade, desconsiderando os elementos físicos para sua caracterização. Assim, os meios tradicionais que garantiam as possibilidades de liberdade e autonomia, por meio de suas agências e instituições governamentais, agora ficariam nas mãos de um novo aparato tecnológico invisível e ingovernável, de acordo com os parâmetros já conhecidos, gerando riscos para a sociedade, em especial para a liberdade e para a autonomia dos sujeitos.

Nesse sentido, devemos estar atentos para as possíveis insuficiências dos paradigmas consolidados, tendo em vista as consequências ainda imprevisas da sua aplicabilidade a esse novo mundo: a galáxia da *Internet*. Se as teorias já existentes são suficientes para lidar com esses novos problemas, ainda não sabemos. Precisaremos esperar o avanço dessas questões para aí então termos dados mais sólidos sobre isso. De todos os modos, a análise aqui realizada tentou fazer uma projeção da possível adequabilidade da gênese lógica dos direitos fundamentais de Habermas para o contexto dos direitos virtuais, garantindo tanto a autonomia privada dos sujeitos, quanto a autonomia pública, instrumento necessário para a realização da cidadania em ambientes virtuais.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Renata. (2010). *Pessoas Internacionais*. Direito Internacional Público e Privado. Porto Alegre: Verbo Jurídico.

ARATO, Andrew; COHEN, Jean L. (2006) *Sociedad civil y teoría política*. Ciudad del Mexico: Fondo de Cultura Económica.

BIONI, Bruno Ricardo. (2019). *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense.

BRAGA, Marcelo. (2010). *Sujeitos Internacionais*. Direito Internacional Público e Privado. 2.ed. São Paulo: MÉTODO.

CAENEGEM, R.C. Van. (2006). *Uma introdução histórica ao direito privado*. São Paulo: Martins Fontes.

CASTELLS, M. (2003). *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar.

CASTELLS, Manuel. (1996). La democracia eletrónica. In: TEZANOS, José Felix (ed.). *La democracia post-liberal*. Madrid Editorial Sistema, p. 59-74.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). (2005). *A Sociedade em Rede: do conhecimento à ação política*. Lisboa: Imprensa Nacional.

DONEDA, Danilo. (2019). *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

DURÃO, Aylton Barbieri. (2002). *Derecho y democracia. La crítica de Habermas a la filosofía política y jurídica de Kant*. Tese de doutorado. Valladolid.

FERNÁNDEZ, E. (2003). "¿Cómo conjugar universalidad de los derechos y diversidad cultural?" In: *Persona y Derecho*. n.49, pp. 393-444.

GILISSEN, John. (2001). *Introdução histórica ao Direito*. 2.ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian.

GOMES, Orlando. (2003). *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes.

GRINBERG, Keila. (2009). *Código Civil e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

HABERMAS, Jürgen. (2002). *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola;

HABERMAS, Jürgen. (2003). *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. 2. ed. Vol I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.

MONICA, Eder Fernandes. (2010). O desafio do multiculturalismo e a proposta de uma identidade constitucional. In: *Cadernos UNDB*, v. III, p. 25-46;

MONICA, Eder Fernandes. (2016). *Entre direitos fundamentais e democracia: superando a dicotomia no direito brasileiro*. 1.ed. Niterói: EDUFF.

NOVAIS, Fernando A. (org.). (2007). *História da vida privada no Brasil* (vol. I a IV). São Paulo: Companhia das Letras.

PARSELIS, Martín. (2016). *Tecnologías Entrañables como Marco para la Evaluación Tecnológica*. Tesis de doctorado. Universidad de Salamanca.

PIOVESAN, Flávia. (2010). *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 11.ed. São Paulo: Saraiva.

PORTELA, Paulo Henrique. (2010). *Sujeitos de Direito Internacional Público: Introdução*. Direito Internacional Público e Privado. 2.ed. Salvador: JUSPODIVM.

REMOLINA ANGARITA, Nelson. (2018). Comentário. Capítulo I. De los principios. In: SOLANGE MAQUEO, María (Coordinadora). "*Ley general de protección de datos personales en posesión de sujetos obligados, comentada*". Ciudad del México: Inai.

SCHERER-WARREN, I. (2006). Das mobilizações às redes de movimentos sociais. *Sociedade e Estado*, 21(1), 109-130.

VELASCO Arroyo, Juan Carlos. (2000). *La teoría discursiva del derecho*. Madrid: Centro de Estudios políticos y constitucionales.

WIEACKER, Franz. (2001). *História do Direito Privado Moderno*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.